



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI N° 2.579 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: “DISPÕE SOBRE A GARANTIA ÀS PESSOAS COM DOENÇA CELÍACA, INTOLERÂNCIA À LACTOSE OU À PROTEÍNA DO LEITE, DO DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER, EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitido o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca, intolerância à lactose ou à proteína do leite, portando alimentos para consumo próprio em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do município de Rio das Flôres.

§1º Para fins desta lei, entende-se por:

I – eventos esportivos: competições, torneios e atividades esportivas, independente da modalidade ou nível de prática, realizados em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento e demais locais destinados a prática esportiva.

II – eventos institucionais: encontros organizados por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis e instituições de ensino;

III – eventos culturais ou de lazer: toda forma de exposição ou apresentação artística, literária, musical, folclórica ou de entretenimento, realizada em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços de arte independentes, centros comunitários ou estabelecimentos semelhantes.

§ 2º O diagnóstico referido no caput deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação de laudo médico, físico ou digital, em que conste expressamente o nome completo do paciente e a indicação da patologia na categoria, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Art. 2º - Os alimentos para consumo próprio de que trata o art. 1º não deverão apresentar riscos à segurança do estabelecimento e à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I – embalagens compostas por vidro e latas;

II – utensílios perfurocortantes;

III – produtos inflamáveis.

§ 1º O procedimento de inspeção de segurança deverá se limitar à verificação do cumprimento das condições estabelecidas nesta lei, não podendo resultar na apreensão ou impedimento de ingresso de alimentos devidamente autorizados.

Câmara Municipal de Rio das Flôres
NATIVA JAVARES

<i>Sai</i>	<i>nº 2.579</i>
<i>Fto nº 01</i>	<i>[Signature]</i>
Rubrica: <i>[Signature]</i>	



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

§ 2º Fica proibida a comercialização ou revenda dos alimentos para consumo próprio nos estabelecimentos ou eventos sem a devida autorização legal.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei por órgãos ou entidades de natureza pública ensejará a responsabilização dos seus dirigentes, sem prejuízo de eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos em atos praticados no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à efetiva implementação desta lei.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover campanhas educativas e de conscientização sobre a Doença Celíaca, Intolerância à Lactose ou à Proteína do Leite, com o objetivo de esclarecer a população sobre as necessidades alimentares dessas condições e a importância do respeito a esses direitos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flôres, 05 de novembro de 2025.

Diogo Brites dos Santos
Presidente

Carlos Eduardo Teixeira Cabanez
Vice Presidente

Pedro Mário Gomes da Graça
1º Secretário

Leonardo Elias de Oliveira
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro 2025.

Rodrigo Santana de Almeida
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio das Flôres	
Nómina Jurídica	
Lei nº 2.579	
Fila nº 02	2
Reitoria:	